

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-026.068/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Elosman Pedrosa (ex-prefeito) e Robério Saraiva Grangeiro (proprietário de fato da Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda.)

Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO. PAGAMENTOS FEITOS A EMPRESA DE FACHADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DO SÓCIO DE FATO DA EMPREITEIRA CONTRATADA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA AO EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO OUTRO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada inicialmente contra José Elosman Pedrosa, ex-prefeito de Monte Horebe/PB, devido à inexecução do objeto e omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1270/2002 (Siafi nº 476048), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a implementação de sistema de abastecimento de água, tendo sido liberados R\$ 139.971,80, em repasses creditados em 8/7/2004 e 13/10/2004, do montante previsto de R\$ 199.959,80 a cargo da União.

2. Além da falta da prestação de contas, foi verificado por inspeção da Funasa, reportada em 6/7/2006, que a prefeitura apenas instalou 400 metros de tubos para a rede de distribuição, com posterior abandono da obra. Em consequência, o órgão repassador considerou a execução física em 0%, para efeito de aproveitamento, e exigiu a devolução integral dos valores transferidos.

3. Ainda na fase interna, o prefeito sucessor foi notificado a apresentar as contas do convênio, mas informou não dispor da documentação pertinente, salvo os extratos bancários, que encaminhou para provar que os recursos foram inteiramente exauridos na gestão anterior.

4. Ao instruir preliminarmente a matéria, a Secex/PB assinalou que a movimentação bancária aponta para a destinação da totalidade dos recursos para a empresa Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., contratada pela prefeitura mediante dispensa de licitação para executar o sistema de abastecimento de água conveniado.

5. Por outro lado, conforme elementos colhidos em outros processos instaurados pelo TCU, a Unidade Técnica destacou que a Prestacon era uma empresa de fachada, sem estrutura física para tocar obras e formalmente criada somente para fraudar contratações públicas, de acordo, inclusive, com os depoimentos prestados perante a Justiça pelo seu próprio representante, Robério Saraiva Grangeiro, em ações judiciais decorrentes de operação realizada pela Polícia Federal.

6. Em consequência, a Secex/PB sustentou a desconsideração da personalidade jurídica da Prestacon, pata que seu sócio de fato, Robério Saraiva Grangeiro, respondesse em solidariedade com o ex-Prefeito José Elosman Pedrosa pela inexecução do objeto do Convênio nº 1270/2002. Ademais, sugeriu que o ex-gestor também fosse responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados.

7. Por meio do Acórdão nº 3489/2015-1ª Câmara, o Tribunal determinou a citação dos responsáveis, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

8. Todavia, feitas as devidas citações, os responsáveis não se manifestaram.

9. Desse modo, caracterizadas as revelias, a Secex/PB propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a condenação dos responsáveis ao pagamento do débito e de multas individuais, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, autorizando-se desde logo o parcelamento das dívidas.

10. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.